

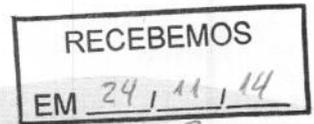
AO

IPREJUN

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ilmo. Sr. Rodrigo Hitoshi Yamamoto

Presidente da Comissão de Licitação



Rodrigo Hitoshi Yamamoto
Assessor Municipal
IPREJUN

REF: TOMADA DE PREÇOS nº 01/2014

Senhor Presidente,

A **FAC LOCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA ME**, inscrita no CNPJ 17.336.390/0001-78, com sede administrativa na rua Johnson, nº 189, bairro União, município de Belo Horizonte estado de Minas Gerais, neste ato representada através de seu representante legal Sr. Felipe de Lacerda Lemos, brasileiro, empresário, solteiro, nascido aos 08/04/1991 natural de Belo Horizonte – MG., portador do CPF nº 105.912.406-88, RG nº MG – MG-16.696.968 – SSP/MG, domiciliado e residente em Belo Horizonte – MG, e com fundamento na legislação pertinente, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas

Contrarrazões

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **VR GESTÃO EMPRESARIAL - LTDA**. perante essa distinta comissão que de forma absolutamente justa e legal vem conduzindo o certame.

DOS FATOS:

1. A **FAC LOCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA ME** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seus documentos para habilitar-se ao processo licitatório.

2. Entretanto, a **VR GESTÃO EMPRESARIAL - LTDA**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
3. Fato é que a **FAC LOCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA ME** apresentou no ato da entrega dos documentos, a certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial conforme solicitação principal disposta no item 4.2.3.4, "a" do edital, diferentemente do que apregoa a **VR GESTÃO EMPRESARIAL - LTDA**. (grifo nosso). O acessório não se sobrepõe ao principal, pois não se pode olvidar para o verdadeiro objetivo da Certidão negativa em debate, qual seja, atestar para os devidos fins de direito que nenhum processo de Falência ou Concordata está tramitando em desfavor do proponente. Vale ressaltar que, conforme certidão apresentada, não fora encontrado nenhum processo de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial em nome da empresa **FAC LOCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA ME**.
4. Assim, tendo o fato sido explicado, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade do argumento nesta aludido.

DA JUSTIFICATIVA :

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao



estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e **imprescindíveis** à execução de contrato futuro. (grifo nosso)

II – Da Certidão Negativa de Falência e Concordata

5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica

para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

6. Ora, é esse o objetivo da exigência da certidão negativa de falência, é esse o objetivo principal, contudo, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, pode ela acessoriamente realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que nenhum processo de falência ou concordata está tramitando em nome de qualquer empresa participante, e em especial a FAC LOCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.

7. A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

.....

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)” (grifo nosso)

8. Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: *“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão”* (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

9. Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).



DA SOLICITAÇÃO :

1. Respeitando a autonomia e zelo deste digníssimo Presidente e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, segundo os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação desta Tomada de Preços nº 01/2014 deve ter a sua continuidade com o reconhecimento da nossa habilitação, conforme demonstrado nestas contrarrazões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento e seguimento à próxima fase.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando continuidade ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Deferimento.

Felipe de Prado Lucas

FAC LOCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SEISTEMAS
CNPJ: 17.336.390/0001-78

17.336.390/0001-78
FAC LOCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DE SISTEMAS LTDA-ME
Rua Johnson, 189
União - CEP 31170-880
BELO HORIZONTE - MG

FAC